

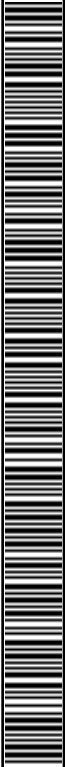
*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª (SEGUNDA)
VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO, COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ.**

Autos nº. 0003827-27.2017.8.16.0026

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu órgão de execução, no exercício de suas atribuições perante a 1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo; **CRISTIAN VALASKI**, já qualificado nos autos, advogando em causa própria, inscrito na OAB/PR sob o [REDACTED] e **MARLIN TRADE BRASIL LTDA.**, também já qualificada nos autos, representada por seu sócio e procurador, Dr. Cristian Valaski, inscrito na OAB/PR sob o n. [REDACTED] vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência informar que, visando encerrar a presente demanda a partir de uma solução consensual e negociada, celebraram **TRANSAÇÃO** com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/1985, nos artigos 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, e no artigo 840 do Código Civil, fazendo-o nos seguintes termos:

01) Para exaurir o objeto da presente demanda a partir de uma solução negociada entre as partes que atenda, de forma integral e satisfatória, o interesse coletivo tutelado no presente processo, o Dr. **Cristian Valaski** assume as obrigações de fazer e não fazer consistentes em:



*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

a) observar as regras previstas nos artigos 30 a 35 da Lei 8.078/1990 e Estatuto da OAB e Código de Ética da OAB, na realização da oferta de seus serviços, devendo abster-se de (a.1) prestar quaisquer atividades advocatícias por meio da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.** ou qualquer outra pessoa jurídica, senão apenas por meio de sociedade de advogados devidamente registrada na OAB/PR (artigo 15 do Estatuto da OAB), devendo não utilizar a **Marlin Trade Brasil Ltda.** e suas marcas e logotipos, ou qualquer outro tipo de sinal identificador dela ou de outra sociedade empresária, para a realização de oferta e prestação de qualquer tipo de serviço de natureza advocatícia, seja de consultoria ou de contencioso, e para a captação de clientes; e (a.2) abster-se de abordar consumidores, por si próprio ou por meio de interposta pessoa, física ou jurídica, em seus domicílios ou em quaisquer outros locais (rua, local de trabalho, eventos públicos, etc.), para ofertar os seus serviços de natureza advocatícia, sem que os próprios consumidores o tenham procurado;

b) observar as regras previstas nos artigos 36 a 38 da Lei 8.078/1990 e Estatuto da OAB e Código de Ética da OAB, na realização da publicidade de seus serviços, devendo abster-se de (b.1) utilizar marcas, logotipos ou qualquer outro tipo de sinal identificador da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.**, ou de outra sociedade empresária, em suas atividades advocatícias, de consultoria ou contencioso; (b.2) abster-se de distribuir panfletos ou realizar qualquer tipo de publicidade (rádio, televisão, outdoor, carros de som, banners, etc.) dos serviços advocatícios, inclusive, pela internet pelo sítio eletrônico de sociedades empresárias, em especial, pelo




*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

site www.revisemarlin.com.br, em desconformidade com as regras que regem a advocacia; e **(b.3)** abster-se de realizar publicidade, quando legalmente permitido no ramo da advocacia, com promessa de resultados certos e/ou em valores vultuosos, por qualquer meio (pessoal, impresso, televisivo, sonoro, rádio, etc.), considerando que a prestação de serviços de advocacia representa obrigação de meio e não de resultado;

c) prestar contas, por escrito e de maneira detalhada, aos consumidores que contrataram seus serviços advocatícios sobre o andamento dos processos, sempre que solicitado por eles, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados a partir da solicitação de informações pelo consumidor, sendo certo que, no caso de levantamento de alvarás e efetivo recebimento de dinheiro relacionado a processos em andamento, esta obrigação deverá ser cumprida, ainda que sem a solicitação do consumidor, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do efetivo recebimento dos valores;

d) não realizar a cobrança de honorários de êxito em razão da prestação de serviços para os quais foi contrato, a não ser que seu cliente tenha sido prévia e expressamente cientificado a respeito da cláusula que estabelece tais honorários, inclusive, sobre a necessidade de o pagamento deles estar ou não vinculado ao sucesso ou não na demanda judicial proposta em razão da contratação;

e) abster-se de realizar quaisquer tipos de cobranças de valores de consumidores a título de despesas (tais como custas processuais, autenticações, reconhecimento de firmas,



*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

coleta de documentos, informações e cadastro em domicílio sem que o consumidor tenha efetivamente solicitado, correios, etc.), que não tenham sido documentalmente comprovadas por meio de nota fiscal eletrônica ou outros tipos de comprovantes de sua realização no momento da cobrança (comprovante de recolhimento de custas, comprovante de autenticação de documentos, comprovante de despesas com correios, etc.);

f) abster-se, por si ou por interposta pessoa, física ou jurídica, de cobrar dos consumidores valores que se somados excedam 50% da vantagem econômica obtida em processo judicial a título de honorários contratualmente estabelecidos; e,

g) informar aos consumidores, antes da contratação de seus serviços advocatícios, a eventualidade de existir suspensão de processos de casos semelhantes àquele analisado em razão de decisão do Tribunal de Justiça do Paraná ou de Tribunais Superiores, como, por exemplo, no caso de julgamento de recursos repetitivos ou de repercussão geral (artigo 979, § 3º, c/c artigo 980, parágrafo único, c/c artigo 982, inciso I, todos do CPC).

02) A sociedade empresária Marlin Trade Brasil Ltda. assume as obrigações de fazer e não fazer consistentes em não participar, fazer publicidade, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar ou intervir, por si ou por interposta pessoa, física ou jurídica, em quaisquer atividades privativas da advocacia, principalmente, aquelas previstas no artigo 7º do Estatuto da OAB.



*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

03) Em relação aos processos que se encontram em andamento, ou seja, contratos de honorários celebrados antes de 12 de dezembro de 2018 com a redação antiga, patrocinados pelo requerido, Dr. **Cristian Valaski**, este observará as obrigações de fazer e não fazer estipuladas no item "01)", letras "c)", "d)", "e)" e "f)".

04) Em caso de descumprimento dos itens "01)", letras "a)" a "g)", "02)" e "3)" do presente acordo, os requeridos, ora acordantes, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização coletiva na forma do artigo 100, *caput* e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo da execução das obrigações de fazer e não fazer acima estipuladas e restituição aos consumidores prejudicados dos valores cobrados indevidamente.

Parágrafo único: Em caso de eventual notícia de descumprimento de quaisquer itens mencionados no *caput*, o Ministério Público notificará os acordantes para que se manifestem sobre a notícia e/ou solucionem a situação, observando os termos do presente acordo, no prazo de 10 (dez) dias, sem incidência de multa no caso de solução do problema.

05) A título de restituição aos consumidores identificados no presente processo, e que têm direito à restituição, que realizaram o pagamento de valores em favor dos requeridos para suprir **despesas não realizadas**, tais como custas processuais, autenticações, reconhecimento de firmas, coleta de documentos, informações e cadastro em domicílio sem que o consumidor tenha efetivamente solicitado, conforme previsto nas Cláusulas "III" e "IV" do contrato de adesão, os requeridos assumem a obrigação de restituir, mediante depósito em conta vinculada a este juízo, os seguintes valores, já atualizados com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do pagamento até a presente data:



*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Alessandro Tarifa Pereira	R\$ 851,94
Azuir Marques Alves	R\$ 2.740,28
Catarina Cecília Padilha Batista	R\$ 675,01
Ivonete de Paula Schuebel	R\$ 774,61
Jacira Aparecida Batista dos Santos Siqueira	R\$ 212,58
Jorge Partica	R\$ 1.277,67
Johirce Vieira	R\$ 433,41
Márcio Antônio Padilha	R\$ 240,33
Maria Salete de Jesus Zurinhak	R\$ 1.012,79
Reinaldo Sabin	R\$ 528,49
Silvio César Alves de Paula	R\$ 195,67
Victor Augusto Soares Locatelli	R\$ 1.567,98
Willi Joe Batista Diniz	R\$ 388,37
Zélio Botiko	R\$ 574,93
TOTAL:	R\$ 11.474,06

Parágrafo único: O pagamento mencionado no *caput* será realizado em uma parcela, devendo esta ser depositada em juízo até o dia 30 de janeiro de 2019.



*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

06) No caso dos consumidores que deixaram de realizar o pagamento do valor inicial estipulado a título de custas processuais, autenticações, reconhecimento de firmas, coleta de documentos, informações e cadastro em domicílio sem que o consumidor tenha efetivamente solicitado, conforme previsto nas Cláusulas "III" e "IV" do contrato de adesão, mesmo depois de contratados os serviços, os requeridos assumem a obrigação de não realizar a cobrança judicial ou extrajudicial dos consumidores que se encontram inadimplentes, devendo desistir de eventuais ações de cobrança que tenham ingressado contra referidos consumidores, ressalvados os processos em que já foi prolatada sentença e/ou foi celebrado acordo judicial homologado.

Parágrafo único: Ficam excluídos da obrigação acima mencionada os valores que não foram pagos por consumidores e que se referem expressa e exclusivamente a honorários advocatício contratuais estipulados no momento inicial da contratação.

07) A título de restituição aos consumidores identificados no presente processo que tiveram valores retidos pelos requeridos para o **pagamento de honorários advocatícios superiores a 50% do valor da condenação em sentença**, os requeridos assumem a obrigação de restituir, mediante depósito em conta vinculada a este juízo, as quantias abaixo, já atualizadas com correção monetária e juros de 1% ao mês desde a data do pagamento até a presente data:



*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Catarina Cecília Padilha Batista	R\$ 329,13
Flaviane Alves Rosa	R\$ 245,14
Márcio Antônio Padilha	R\$ 1.440,41
Maria Salete de Jesus Zurinjak	R\$ 505,00
Natálio Bertoja	R\$ 578,62
Reinaldo Sabin	R\$ 1.012,23
Silvio Cesar Alves de Paula	R\$ 349,54
Victor Augusto Soares Locatelli	R\$ 759,69
TOTAL:	R\$ 5.219,76

Parágrafo único: O pagamento mencionado no *caput* será realizado em uma parcela, devendo esta ser depositada em juízo até o dia 30 de janeiro de 2019.

08) A título de indenização residual em favor dos consumidores não identificados, na forma do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor, os requeridos assumem a obrigação de realizar o pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mediante depósito em Juízo, o qual, passado um ano após a homologação do acordo, será revertido para o fundo estadual criado pela Lei 7.347/1985 ou, na falta deste, para o caixa único do tesouro do Estado do Paraná.



*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Parágrafo único: O pagamento mencionado no item "08)" será realizado em 10 (dez) parcelas de igual valor, devendo ser a primeira depositada em juízo até o dia 28 de fevereiro de 2019 e as demais até o décimo dia útil de cada mês, iniciando-se a partir de abril de 2019.

09) As partes estabelecem que todos os bens em nome de **Cristian Valaski e Marlin Trade Brasil Ltda.** que foram tornados indisponíveis por decisão judicial proferida neste processo, exceto o imóvel identificado nos documentos de movs. 88.39 a 88.44 dos presentes autos, serão desbloqueados, a fim de possibilitar o cumprimento da presente transação.

10) O requerido **Cristian Valaski**, sob as penas da lei (artigo 299, *caput*, do Código Penal), declara que é o único proprietário do imóvel identificado nos documentos de movs. 88.39 a 88.44 dos presentes autos e que o bem encontra-se em sua posse, livre e desembaraçado, sem nenhum ônus ou restrição, a não ser a decorrente do presente processo, renunciando neste ato a todos os direitos previstos na Lei Federal n. 8.009/1990, para a eventualidade de a presente transação ser executada.

11) Em caso de descumprimento dos itens "5)" e "7)" do presente acordo, inclusive, de seus prazos, considerar-se-á todas as obrigações previstas como vencidas antecipadamente, incidindo juros de mora de 1% ao mês desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento, correção monetária pelo IPCA e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor restante para pagamento, na forma do artigo 411 do Código Civil.



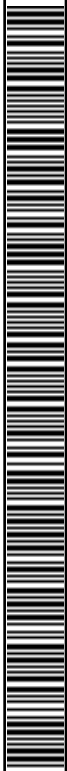
*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

12) Com o cumprimento do presente acordo a partir da efetiva realização dos pagamentos acima mencionados, as partes dão a mais ampla, rasa, geral e irrevogável quitação, para nada mais exigirem ou reclamarem um do outro ou de terceiros, seja a que título for, no presente ou no futuro, inclusive, indenizações por danos morais, materiais, perdas e danos ou de qualquer outra natureza e a qualquer título sobre o objeto da presente demanda, a qual restará encerrada com o julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, liberando-se o imóvel identificado no item "9)" mediante expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis.

13) As partes também declaram que, em razão da composição alcançada, estabelecem convenção processual no sentido de renunciarem ao direito de ajuizar ações para rescindir ou anular o presente acordo e renunciaram ao direito à apresentação de embargos à execução, embargos de terceiro, impugnações (artigo 525 do CPC/2015), incidentes processuais, recursos e quaisquer espécies de ações, especialmente, rescisória, tudo na forma do artigo 190 do CPC.

14) O representante do Ministério Público do Estado do Paraná e o procurador da sociedade empresária **Marlin Trade Brasil Ltda.** declaram, sob as penas da lei, que possuem poderes para transigir, receber e dar quitação.


A vista do exposto, as partes requerem, respeitosamente, a homologação judicial do presente acordo, **julgando-se extinto o processo com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, a fim de que surta os seus efeitos legais.





*1ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Campo Largo
Comarca da Região Metropolitana de Curitiba*

Pedem deferimento.

Campo Largo, 12 de dezembro de 2018.


Hugo Evo Magro Corrêa Urbano
Promotor de Justiça
000 3827-27. 2017


Cristian Valaski
OAB/PR 48.100


Marlin Trade Brasil Ltda.
representada por Cristian Valaski

